



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018030-83.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EDUARDO JOÃO EDGARD HELBIG, ELEONORE SCHWED e EDGAR HELBIG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2018030-83.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: EDUARDO JOÃO EDGARD HELBIG, ELEONORE SCHWED E
EDGAR HELBIG

VOTO nº 21314

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REAPRECIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação do banco e homologou o valor do débito remanescente - O executado alega erro de cálculo – Conferência dos cálculos nestes autos – Aplicação do Tema 677 do STJ suscitada apenas em sede recursal - Instância recursal que deve respeitar os limites da matéria devolvida ao seu conhecimento - Análise do Tema 677 demanda exame de mérito não decidido em primeiro grau, impedindo sua apreciação direta pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância - Mantida a homologação do laudo pericial. Recurso conhecido em parte e, na parta conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 529/530, declarada a fls. 542/544, acolheu em parte a impugnação do banco e homologou o valor do débito remanescente no valor de R\$ 957.638,49 para data-base de fevereiro de 2021.

Insurge-se o executado, sustentando, em síntese, erro de cálculo decorrente da capitalização indevida de juros de mora. Pleiteia honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

Deferido efeito suspensivo ao agravo, a contraminuta veio a fls. 71/77, com pedido de condenação por litigância de má-fé a fls. 77.

Determinada a remessa do recurso à Contadoria Judicial de Segunda Instância, esta apresentou os cálculos de fls. 82/85, com os quais o agravante manifestou

discordância (fls. 99/93) e o agravado manifestou concordância (130/131).

Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos a fls. 144/147.

Manifestação do agravado a fls. 150/160, pleiteando a incidência do Tema 677 do Col. STJ, ou a suspensão até o julgamento do Tema, mais a inclusão de honorários advocatícios e multa de 10% sobre o remanescente. Manifestação do agravante a fls. 163/172.

Proferido acórdão às fls. 194/202, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria em sede recursal (fls. 144/147), sem aplicação do Tema 677 do STJ.

Interposto recurso especial pela parte exequente, em decisão monocrática foi determinado pela Egrégia Presidência a reapreciação da questão à luz da tese fixada no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código).

É O RELATÓRIO.

Conforme determinado pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, os autos vieram conclusos a este Relator, com fundamento no disposto nos artigos 108, Inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e artigo 1030, II, do CPC, para que a questão controvertida seja reapreciada.

A questão controvertida diz respeito à aplicação ou não da tese fixada no Tema 677 do STJ.

Pois bem.

Reanalizando os autos, verifica-se que a matéria relativa ao Tema 677 do STJ não foi apreciada em primeiro grau. O exequente formulou o pedido de aplicação do referido Tema somente nos autos do presente recurso, após a elaboração do laudo pericial, o que configura evidente inovação recursal.

Nos termos do artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, a instância recursal deve respeitar os limites da matéria devolvida ao seu conhecimento, sendo vedada a apreciação de questões não analisadas pelo juízo de origem, salvo quando se tratar de

matéria de ordem pública.

No presente caso, a análise do Tema 677 demanda exame de mérito que não foi objeto de decisão em primeiro grau, o que impede sua apreciação direta por este órgão colegiado, sob pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, diante da inovação recursal e da impossibilidade de análise direta pelo Tribunal, deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 150/160, devendo a matéria ser suscitada pelo exequente no juízo de origem, caso assim entenda.

Ante o exposto, mantenho a homologação do laudo pericial e determino o prosseguimento do feito nos termos anteriormente definidos, sem prejuízo de que o exequente apresente eventual requerimento em primeiro grau.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**.

EDUARDO VELHO

Relator